





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Gabinete da Presidência

abordagem pela Polícia Militar e Guarda Municipal, além de determinar a detenção do cidadão que descumprir as restrições impostas, com determinação de "toque de recolher de pessoas e veículos em vias públicas".

O Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas deferiu a medida de habeas corpus coletivo preventivo e determinou que a autoridade administrativa impetrada se abstenha de cumprir com as medidas administrativas que imponham condução coercitiva de pessoas que eventualmente não tenham as justificativas que o ato administrativo exige no horário previsto de "toque de recolher" (fls. 51/60).

Em prol da suspensão da eficácia da liminar, o Município Campinas sustenta que a edição do decreto municipal mencionado se insere no contexto de gravíssima crise sanitária provocada pela pandemia de COVID-19, que está levando o sistema de saúde hospitalar de Campinas ao colapso, sem capacidade para atender novos pacientes. Menciona também que o Decreto Municipal fora editado em obediência à legislação incidente e pondera que, a persistir tal estado de coisas, estará em risco a ordem, a saúde, a economia e a segurança públicas.

É o relatório. **Decido.**

**I.** As Leis nº 12.016/2009, 8.437/1992 e 9.494/1997, base normativa do instituto da suspensão de liminar, permitem que a Presidência do Tribunal de Justiça, com vistas a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspenda a eficácia de decisões concessivas de segurança, liminar ou tutela antecipada, proferidas pelos Juízos de primeiro grau em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Gabinete da Presidência

detrimento das pessoas jurídicas de direito público. Como medida de contracautela, a suspensão de liminar ostenta caráter excepcional e urgente, destinada a resguardar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

Nesse sentido, por se tratar de incidente processual destituído de viés infringente, a suspensão de liminar transita em âmbito limitado de conhecimento do litígio. O mérito do pedido de suspensão se restringe à apreciação do alegado rompimento da ordem pública em decorrência da decisão liminar.

Daí a análise do pedido com base nessas diretrizes normativas da contracautela, dentre as quais não se inclui a apreciação do mérito da ação em que proferida a decisão liminar. Dedico-me, portanto, à análise dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos assegurados em lei (art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.437/1992<sup>1</sup> e art. 1º da Lei nº 9.494/1997<sup>2</sup>).

No caso, a medida liminar deferida em primeiro grau de jurisdição, embora dotada de adequada fundamentação, deve ter sua eficácia suspensa, porque, à luz das razões de ordem e segurança públicas, ostenta *periculum in mora* inverso e de densidade manifestamente superior àquele que, aparentemente, animou o deferimento da medida postulada. É que a decisão deferiu a medida de habeas corpus coletivo preventivo para determinar que a autoridade

<sup>1</sup> art. 4º - *Compete ao Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.*

<sup>2</sup> art. 1º - *Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

administrativa impetrada se abstenha de cumprir com as medidas administrativas que imponham condução coercitiva de pessoas que eventualmente não tenham as justificativas que o ato administrativo exige no horário previsto de "toque de recolher" (fls. 51/60)

**II.** A norma municipal - o Decreto Municipal nº 21.393/2021 -, seguiu caminho idêntico àquele adotado pelo Decreto Estadual nº 65.563/2021, que, ao complementar o Decreto Estadual nº 64.994/2020 (Plano São Paulo de Enfrentamento à Covid-19), estabeleceu norma específica para o período de maior gravidade da pandemia, de caráter excepcional.

Estando o Município de Campinas, assim como todo o Estado de São Paulo, incluído na fase emergencial do Plano São Paulo, é possível a imposição de restrição de circulação de pessoas nas vias públicas municipais, considerada a peculiaridade no âmbito municipal.

Em cognição sumária, própria da via processual trilhada, e no que toca ao controle judicial dos atos discricionários, não é de encontrar qualquer excesso ou desvio de poder, desrespeito a direito fundamental, nem motivos determinantes não observados, ou não verdadeiros, com relação ao ato normativo municipal em tela, que, ademais, sequer se diferencia de outros tantos editados por vários municípios paulistas, em situações de semelhante gravidade, com resultados satisfatórios, como é o caso de Araraquara.

Acerca do âmbito de atuação dos entes federativos com relação à União e dos municípios frente ao regramento estadual, importa adotar os parâmetros antes estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal em decisões ligadas à pandemia e à atuação



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Gabinete da Presidência

coordenada dos entes federativos, a exemplo do que ocorreu nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672/DF, relator o ministro Alexandre de Moraes, julgada em 13 de outubro de 2020, por unanimidade:

*"CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESPEITO AO FEDERALISMO. LEI FEDERAL 13.979/2020. MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. ISOLAMENTO SOCIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE, SEGURANÇA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS EM LEI FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

- 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a existência de precedentes da Corte quanto à matéria de fundo e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999.*
- 2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19.*
- 3. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da*







**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Gabinete da Presidência

IV. A decisão questionada traz risco à ordem pública, na medida em que dificulta o adequado exercício das funções típicas da administração pelas autoridades legalmente constituídas e compromete a condução coordenada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19.

Pautada – reconheço – em efetiva preocupação com o cenário atual enfrentado, a liminar, como indicado pelo ente público, desconsidera que medidas necessárias à contenção da pandemia de COVID-19 precisam ser pensadas em um todo coerente, coordenado e sistêmico.

A gravidade da pandemia recomenda reduzida judicialização da matéria, tendo em vista que a intervenção pontual nas políticas públicas compromete a organização dos atos da Administração. Nesse diapasão, como regra geral, ao Poder Judiciário é lícito intervir apenas e tão-somente em situações que evidenciem omissão das autoridades públicas competentes, capaz de colocar em risco grave e iminente os direitos dos jurisdicionados.

Oportuno destacar que, ao ser atingido pela propagação do novo vírus, dotado de habilidade ímpar de contágio, o Estado de São Paulo, pelo Poder Executivo, jamais deixou de adotar providências em todas as esferas administrativas a seu cargo, adequando-as aos diferentes estágios da crise sanitária mundial e em franca aceleração nas Américas, sempre com vistas a mitigar os danos provocados pela pandemia de Covid-19. De igual modo, o Município de Campinas não foi omissor. Neste cenário de nenhuma omissão estatal – insisto – decisões isoladas em atendimento a parte da população podem acarretar desorganização administrativa e criar obstáculo à evolução e ao pronto combate à pandemia.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

V. Estes são os termos em que **defiro o pedido de suspensão dos efeitos da liminar** (fls. 51/60).

Dê-se ciência ao juízo **a quo**.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2021.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**  
Presidente do Tribunal de Justiça